



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ORIGEM: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0117373-40.2006.8.19.0001

APELANTE 1: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

APELANTE 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

APELADOS: OS MESMOS

REVISORA: DES. DENISE LEVY TREDLER

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE EMPREITADA INTEGRAL CELEBRADOS ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Rejeitado o agravo retido interposto pela ré, relativo à preliminar de ausência de interesse de agir. Aplicação da teoria da asserção. Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

No mérito, verifica-se demonstrado o atraso no pagamento das faturas, pela concessionária ré, a implicar a incidência dos juros legais de mora, assim como a existência de saldo devedor, que deve ser quitado pela demandada.

Desnecessidade da realização de nova prova pericial contábil. Laudo claro e bem fundamentado, sob o crivo do contraditório. Ausência dos requisitos previstos nos artigos 437 e 438, do Código de Processo Civil.

Inconformismo com as conclusões do *expert*, que não autoriza a repetição da prova técnica. Inteligência da súmula nº 155 deste TJRJ.

Verba honorária de sucumbência, devida por sociedade de economia mista, que deve ser fixada na forma do §3º, do art. 20, do CPC.

Provimento do recurso interposto pela autora, por maioria, com o desprovimento do recurso apresentado pela ré, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0117373-40.2006.8.19.0001, entre as partes acima assinaladas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao recurso da ré, e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Desembargadora Revisora designada





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

para a lavratura de acórdão, como segue, vencida a ilustre Desembargadora Relatora.

Voto

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em cuja peça inicial alega a autora haver a ré efetuado o pagamento, com atraso, das prestações referentes aos contratos de empreitada integral celebrados entre as partes para implantação de unidades de tratamento de esgoto nas localidades de Sarapuí e Pavuna.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença de fls. 462/468 (index 00501), integrada pela decisão dos embargos de declaração de fl. 477 (index 00516), que ao julgar procedente o pedido inicial, condenou a ré ao pagamento do valor encontrado na prova pericial de fls. 349/363, especialmente o de fls. 355/356, referente aos encargos moratórios devidos em decorrência do atraso nos pagamentos das faturas dos contratos de nº 076-A/02 e nº 088/02, valor este que deverá ser atualizado a partir da data de confecção do laudo até a data do efetivo pagamento. Por consequência, condenou-a, ainda, ao pagamento das verbas próprias da sucumbência (custas do processo e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 4.000,00 - quatro mil reais).

Apela a empresa autora (primeira apelante) a fls. 478/489 (index 00517). Sustenta, em síntese, que o dispositivo da sentença fez equivocada menção à numeração de folhas dos autos, de modo que os valores devidos são os constantes das fls. 414/421, e não o das fls. 355/356; que houve omissão quanto à incidência dos juros de mora e que os honorários advocatícios não foram fixados na forma prevista no §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, razões por que requer o provimento do recurso.

Apela a empresa ré, segunda apelante, a fls. 427/442 (index 00461). Reitera o agravo retido, relativo à preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defende a necessidade de realização de nova perícia, porque não foram levados em consideração os pagamentos realizados; que houve erro na contagem do prazo para apuração dos vencimentos das faturas; que descabe a revisão de contrato já extinto.

Contrarrazões a fls. 506/512 e 514/526 (index 00545 e 00553).





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Manifestações do Ministério Pùblico em primeiro e segundo graus, respectivamente a fls. 528 e 586/587 (index 00567 e 00586). A primeira, no sentido do conhecimento dos recursos. A segunda, no da ausência de interesse pùblico a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

Versa a lide sobre a cobrança de encargos moratórios em razão de haver a ré, CEDAE, efetuado o pagamento das faturas relativas aos contratos administrativos de empreitada integral celebrados entre as partes, com atraso.

Ab initio, conheço do agravo retido interposto pela ré, a fls. 238/239 (index 00256), reiterado a fl. 494 (index 00530), relativo à preliminar de falta de interesse de agir.

O direito pàtrio adota a teoria da asserção, para aferição das condições para o legítimo exercício do direito de ação, de modo que a presença das mesmas deve ser verificada em abstrato, considerado, em tese, que as assertivas trazidas pelo autor na peça inicial sejam verdadeiras.

No caso sob exame, observa-se, pela leitura da petição inicial, que a autora afirma a existência de débitos a serem quitados pela ré, em razão de não ter esta efetuado o pagamento nas datas acordadas.

Assim, presentes as condições do legítimo exercício do direito de ação, no caso, o interesse-necessidade, rejeito o agravo retido.

Ultrapassada a preliminar, passa-se à análise do mérito. Quanto a este, observados os fatos e provas constantes nos autos, verifica-se demonstrado que as partes celebraram contratos de empreitada integral de nº 076-A/02 e nº 088/02 (fls. 44/60, index 00050/00066), para a implantação de unidades de tratamento de esgoto, nas localidades de Sarapuí e Pavuna, que foram objeto de vários aditivos, respectivamente a fls. 269/298 e 94/118 (index 00288/00317 e 00099/00124). Ocorre que, por força do Decreto Estadual nº 32.623, de 01/01/2003, determinou-se a suspensão, por 60 (sessenta) dias, da execução dos serviços e pagamento de todos os contratos no âmbito do Estado.

É certo que para o cálculo do valor correto a ser pago pela CEDAE a perícia assume elevada importância, eis que a questão é eminentemente técnica e





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

demandava conhecimento específico sobre contabilidade. Assim, a questão se resolve mediante a realização de tal prova técnica. Realizada esta, concluiu o *expert*, em seu laudo pericial de fls. 350/365 (index 00377/00395), ratificado a fls. 403/409 (index 00435/00441) e a fl. 424 (index 00457), que o valor atualizado da dívida é aquele constante na planilha de fls. 414 a 421 (index 00446/00453), conforme trecho a seguir:

“Sendo certo que a planilha apresentada pela parte autora às fls. 414/421 trouxe atualização dos valores em conformidade com os contratos n.076-A/02 e n.088/02 e com as respectivas correções.”

Diferentemente do alegado pela ré, o laudo pericial apurou o atraso no pagamento das faturas, como se extrai do seguinte trecho de fl. 407 (index 00439):

“Fazemos referencia à cláusula contratual 10.8, a qual transcrevemos a seguir:

“10.8 - Os pagamentos, referentes a execução da EMPREITADA serão efetuados com base em medições realizadas, obedecendo sempre aos marcos estabelecidos no cronograma Físico- financeiro e ao Cronograma de Desembolso Máximo, no 30º (trigésimo) dia corrido, contado a partir da data final do período do adimplemento de cada parcela, com a emissão correta do documento de cobrança por parte da Contratada.”

Torna-se notório pelo exame da cláusula 10.8, que a cláusula 10.1.7 estabelece os 5 (cinco) dias para aprovação da fatura com a finalidade de permitir a verificação do documento emitido, e se está de acordo com os serviços já aprovados pela CEDAE.

Em nosso entendimento, a cláusula 10.1.7 não interfere de forma alguma no vencimento da fatura e, portanto, não é fator para dilatação do prazo de vencimento da mesma.”

Assim, o laudo pericial foi elaborado de forma clara, por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório, pelo que não se há de falar em inoperância ou ineficácia da prova técnica realizada, de modo que desnecessária a realização de nova perícia, como pretendido pela ré.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Ressalte-se, outrossim, que para a realização de nova perícia, deveria estar presente um dos requisitos previstos nos artigos 437 e 438, do CPC, o que não ocorre *in casu*:

“Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.”

Frise-se o descabimento de outra prova pericial, sendo certo que este e. Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento neste mesmo sentido, ao editar a sua Súmula de nº 155, *in verbis*.

“Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição.”

Portanto, já havendo a autora prestado o serviço contratado, sem, contudo, receber o pagamento integral do preço, vez que os pagamentos foram realizados com atraso, deve a parte ré ser condenada ao pagamento do respectivo saldo devedor, constante na planilha de fls. 414/421 (index 00446/00453), acrescidos dos juros legais de mora, computado o período decorrido entre o vencimento e o efetivo pagamento com atraso, a fim de evitar seu enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional, a teor do disposto no artigo 884, do Código Civil.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta col. Corte Estadual, de que é exemplo a seguinte ementa:

0117367-33.2006.8.19.0001 - APELACAO 1^a EmentaDES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 10/10/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Ação de Rito Ordinário. **Contrato de Empreitada. Cobrança de parcelas pagas em atraso. Concessionária de serviços públicos condenada a pagar os valores cobrados pela Demandante.** Insatisfação de ambas as partes. Entendimento desta Relatora, preliminarmente, quanto ao conhecimento e desprovimento do agravo retido interposto em face da decisão que homologou os honorários periciais. Verba fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

proporcionalidade. Quanto às preliminares, não devem ser acolhidas. **Inexistência de carência da ação por inexistência de interesse de agir. Ocorrência da necessidade do provimento jurisdicional e a utilidade da via eleita pela Demandante, ante a não quitação dos valores ora cobrados.** Não comprovação pela apelante que já houve sentença de mérito em demanda semelhante anteriormente ajuizada e coberta pelo manto da coisa julgada e nem a prova da quitação integral dos valores objeto da presente demanda. No mérito, afastada a tese de ocorrência da prescrição. Requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só voltará a correr se houver resposta negativa por parte da Concessionária de Serviços Públicos. A primeira desavença em relação ao pagamento surgiu aos 29/05/2003. Suspensão do decurso do prazo prescricional aos 16/01/2004, quando do requerimento administrativo que contestava os valores pagos. Silêncio da Administração. Novo requerimento administrativo 18/04/2006. Ausência de resposta a ambos os requerimentos administrativos. Silêncio da Administração que não autoriza o retorno da contagem do prazo prescricional suspenso. **Ausência de provas a desconstituir o laudo pericial apresentado pelo Expert nomeado pelo Juízo. O Magistrado Monocrático fundamentou o acolhimento do laudo contábil, onde corretamente destacou que não houve deficiência técnica ou qualquer nulidade a motivar nova elaboração de perícia. Comprovação, por perícia de impontualidade no pagamento pela Recorrente Principal.** Incidência de multa contratual. Reforma do Julgado tão somente para estabelecer que sobre a verba indenizatória deverão incidir juros de mora a contar de cada evento danoso, por se tratar de relação jurídica contratual. Precedentes do STJ. Honorários sucumbenciais prudentemente arbitrados, posto que de acordo com os preceitos do Artigo 23, § 3º do Código de Ritos. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO APELO PRINCIPAL E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. *Grifos ora apostos.*

No que pertine aos ônus sucumbenciais, verifica-se que o Juízo de piso arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porém, havendo condenação, devem ser fixados na forma do §3º, do art. 20, do CPC, porquanto em se tratando de sociedade de economia mista, não se aplica o disposto no § 4º, deste mesmo dispositivo, razão pela qual os fixo em 10% do valor da condenação.

Assim se posiciona a jurisprudência:

AgRg no REsp 1525301 / RS Relator Ministro Humberto Martins Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2015 Ementa





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. 1. "Em se tratando de sociedade de economia mista, esta Corte entende não ser aplicável o § 4º do artigo 20 do CPC, mas sim o § 3º deste dispositivo, razão pela qual, com relação à Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobrás - a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação" (REsp 463945/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.6.2004, DJ 16.8.2004, p. 188). 2. No caso em apreço, não incide a Súmula 7/STJ, pois as razões tratadas no recurso especial da empresa são apenas de direito, focada em questionar se os honorários advocatícios, quando vencida sociedade de economia mista, são fixados observando-se os parâmetros do § 3º ou do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. A alegação de que ocorreu sucumbência recíproca nem sequer enseja conhecimento. Primeiro, porque se reveste de inovação recursal, porquanto poderia ter sido suscitada nas contrarrazões do especial, o que a agravante nem sequer se incumbiu de interpor. Segundo, porque se infere dos autos que esta não ocorreu, pois o pedido foi julgado totalmente procedente. Agravo regimental improvido.

Assim, entendo merecer provimento o recurso da construtora autora, primeira apelante, para condenar a ré ao pagamento do valor constante na planilha de fls. 414/421 (index 00446/00453), e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do disposto no §3º, do art. 20, do CPC, e desprover o recurso da ré, segunda apelante.

Por essas razões, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso da autora, para condenar a ré ao pagamento do valor constante na planilha de fls. 414/421 (index 00446/00453), acrescido de juros legais de mora a contar do vencimento e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e de negar provimento ao recurso interposto pela ré.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2015

*Denise Levy Tredler
Desembargadora Revisora*

